



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.915118/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.230 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2022
Recorrente RESIMAG INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente Conselheiro Carlos Delson Santiago .

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.230 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.915118/2008-73

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte no 1º trimestre de 2004, cuja homologação foi recusada por meio do Despacho Decisório (fl. 2) sob o fundamento de que “a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento do trimestre é inferior ao valor pleiteado, utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PERDCOMP”.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ:

O contribuinte em epígrafe postulou ressarcimento do saldo credor do IPI, com arrimo no art. II da Lei 9.779/99, no valor de R\$ 5.628,24, referente ao primeiro trimestre de 2004 (IT2004), e compensou parte deste valor (R\$ 4.074,63 (fl. 04), na PER/DCOMP 12887.41914.120804.1.3.01-5989 e o restante na DCOMP 3479547886.130904.1.3.01-3932.

Contudo, o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fl. 1, não reconheceu direito a crédito algum no período, razão pela qual não homologou as referidas compensações declaradas nas referidas DCOMP. A denegação deu-se pelo fato de não terem sido aceitas algumas notas fiscais, pelo que glosado o crédito delas decorrente, conforme motivado nas infomtações complementares de análise do crédito, de consulta no sitio da RFB na internet, (“Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ”) e “constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP”. O valor dos débitos consolidados da compensações não homologadas foi objeto de cobrança com os devidos acréscimos moratórios (quadro à fl. 1)

Não resignado com as conclusões do DDE, o contribuinte manifestou sua inconfonnidade contra o mesmo, alegando, em síntese, que uma vez “já ultrapassados cinco anos dos fatos geradores”, já teria decaído o direito da Fazenda “constituir o crédito tributário, tendo sido as compensações homologadas tacitamente”, aludindo aos termos do § 5º do art. 74 da Lei 9.430, que transcreve. Alega, também, que em relação às notas fiscais de CNPJ 01.675.793/0002-92, pertencente a estabelecimentos da então empresa CRAY VALLEY DO BRASIL LTDA., ocorreu mero erro formal no preenchimento desse CNPJ, uma vez que tal empresa fora extinta em 26/02/2003, conforme certidão que anexa às fl. 35, que certifica a baixa daquele CNPJ, além de cópia autenticada das notas que anexa, que em tudo coincidem com os valores declarados. O correto teria sido, em conformidade com os docs que acosta, o CNPJ 01.675.793/0001-01. Por fim, pugna pela inexistência da multa sobre os débito cujas compensações não foram homologadas, ao argumento de que 0 percentual aplicado teria natureza confiscatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de
Porto Alegre (DRJ/POA), por meio do Acórdão nº 10-34.052, de 01 de setembro de 2011 (fls. 98/101), manteve a decisão de não homologação, resumi-
ndo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI

Período de apuração 01/01/2004 a 31/01/2004

GLOSA DE NOTAS FISCAIS Verificado pelos documentos acostados aos autos e nos sistemas internos da RFB de que determinadas notas fiscais embasadoras do crédito declarado eram idôneas, improcede sua glosa.

AVISO DE COBRANÇA - O aviso de cobrança constante do DDE, expedido em decorrência de compensação não homologada, não comporta impugnação nem manifestação de inconformidade perante esta Delegacia de Julgamento.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 112/123) reiterando os mesmos fundamentos veiculados na manifestação de inconformidade. O recorrente, para demonstrar a apuração do tributo, promoveu a juntada de cópia dos demonstrativos de origem e ressarcimento de créditos glosados, livro resumo da apuração do IPI, e PERDCOMP para demonstrar o erro formal do preenchimento do campo. Juntou, também, procuração, documentos de identificação do procurador e atos constitutivos da empresa (fls. 124/163).

Verificando que havia documentação a ser analisada pela DRJ, a 2ª Turma ordinária da 3ª Seção, no julgamento realizado em 21 fevereiro de 2021, através da Resolução nº **3002000.040** (fls. 189-193), não tomou conhecimento do recurso e converteu o julgamento em diligência.

Diante da documentação apresentada, foi emitido relatório de diligência fiscal, conforme despacho de fl. 196, não homologando a compensação alegada pelo contribuinte por não encontrar os valores a compensar, conforme diligência acostada nos autos dos processos administrativos 11080.915119/200818 e 11080.912847/200955.

A recorrente intimada da diligência, apresentou impugnação reiterando os argumentos já expostos alegando que o relatório fiscal foi omisso por não apresentar resposta completa aos argumentos solicitados pela Turma Ordinária supracitada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, sem delongas, conforme PER/DCOMP nº 12887.41914.120804.1.3.01-5989, o sujeito passivo pleiteia o reconhecimento do direito creditório de relativo ao IPI do período de apuração 01/01/2004 a 31/01/2004.

Em casos de compensação o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Como nos autos há provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado, a 2ª turma ordinária da 3ª seção de julgamento através da resolução exarada nos autos, solicitou especificamente que:

voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o processo seja encaminhado à unidade de origem, **para que esta verifique se procede o argumento do contribuinte de que teria havido um erro na indicação de valores no campo “estorno de créditos”, quando, na realidade, tratavam de “ressarcimento de créditos”,** manifestando-se, por consequência, pela procedência ou não dos pedidos de homologação aqui analisados. (grifos nossos)

O relatório da diligência solicitada por este Tribunal Administrativo e realizada pela auditoria fiscal, identificou em sua conclusão, conforme diligência apresentada nos processos administrativos de nº 11080.915119/200818 e 11080.912847/200955:

(...) Da leitura atenta do texto acima, depreendemos que tanto o campo “Estorno de créditos” como o campo “Ressarcimento de Créditos” são espécies do mesmo gênero; ou, por outra: são campos da mesma Ficha “Saídas”.

5. Também depreendemos que as “Saídas” têm efeito redutor na apuração de créditos do IPI.

6. O saldo final apurado será credor se crédito total for maior que o débito total, do contrário a empresa terá saldo devedor e, por conseguinte, imposto a recolher.

7. De modo que, para apuração do Saldo, pouco importa se o valor lançado como “estorno de crédito” – campo 8 estivesse – como quer a interessada- registrado no campo 9: “Ressarcimento de Créditos”.

Tal alteração não muda o saldo apurado.

8. Registre-se que o contribuinte sustenta que o “lapso formal” aconteceu não somente na feitura do Perdcomp, mas também no “Livro de Registro de Entradas” (Manifestação de Inconformidade – fl. 13) (grifos nossos)

Não obstante o recorrente alegar em sua impugnação à diligência fiscal que seria necessário sanar a suposta com a realização de nova diligência, para confirmar os fatos arguidos de que, no campo “estorno de créditos” (leia-se créditos ressarcidos), houve erro no preenchimento no valor indicado, onde, além dos créditos solicitados e efetivamente compensados / ressarcidos nas PER/DCOMP nº **24597.58.086.120504.1.3.01-9539** (Créditos / Entrada IPI – 4º Trimestre de 2003); **02290.53047.080604.1.3.01.9357** (Créditos / Entrada IPI – 1º Trimestre de 2003) e **28507.31618.080604.1.3.01-3288** (Créditos / Entrada IPI – 2º Trimestre de 2003), foram inclusos créditos não utilizados daquele trimestre de referência e que, portanto, restaram indevidamente debitados do Saldo Credor Total, gerando a insuficiência deste para a homologação das compensações realizadas nas competências subsequentes, é patente que os campos “estorno de crédito” e “ressarcimento de créditos”, de fato, são campos da mesma ficha de saída, sendo que o preenchimento equivocado entre essas duas opções não causem alteração no resultado para o contribuinte, não havendo, portanto, valor a ser ressarcido.

Por conseguinte, a recorrente também suscita o efeito confiscatório desta multa nas razões deste recurso que ora analiso.

Constatadas as infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas legalmente previstas. No caso, como expressamente indicado, aplicou-se a multa prevista no dispositivo legal transcrito. A atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada à lei, não cabendo às autoridades administrativas aplicarem outros percentuais, não previstos na lei tributária.

Quanto ao argumento de que a multa exigível seria confiscatória, argumento este que está diretamente atrelada a uma suposta ofensa ao princípio constitucional do não confisco, é imperioso dizer, mais uma vez, que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Isto posto, entendo pelo caráter não confiscatório da multa.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do processo em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da multa confiscatória alegada e, no mérito **voto por negar provimento ao Recurso Voluntário**, para que seja mantido as cobranças do despacho decisório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta